

PARECER 1792/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 381/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que visa criar o Conselho Municipal dos Festejos Carnavalescos - COMUCAR, junto ao Gabinete do Sr. Prefeito.

O projeto em exame cria, organiza e disciplina o funcionamento do referido Conselho, que tem por objetivo maior colaborar com o Executivo Municipal na programação e planos que viabilizem os festejos carnavalescos.

A presente matéria não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos arts. 13, incisos I e XVIII, e 37 "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo. PELA LEGALIDADE.

No entanto, tendo em vista que o art. 70 institui o Fundo Municipal dos Festejos Carnavalescos - FUCAR, na Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo, matéria que é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, conforme o disposto no art. 69, inciso XVIII, bem como a fim de adaptá-la à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /96 AO PROJETO DE LEI 381/96.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Festejos Carnavalescos - COMUCAR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Festejos Carnavalescos - COMUCAR, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Ao Conselho Municipal dos Festejos Carnavalescos, órgão normativo e consultivo do carnaval, compete:

I - Colaborar com o Executivo Municipal na programação e planos que viabilizem os festejos carnavalescos;

II - Prestar assessoria técnica e administrativa visando melhor fomentar o Carnaval, sugerindo propostas e soluções quando necessário;

III - Oferecer subsídios aos Poderes Executivo e Legislativo para a edição de normas legais e regulamentos que possam garantir o cumprimento da política municipal para o carnaval da São Paulo;

IV - Acompanhar o desempenho dos órgãos públicos municipais responsáveis pela administração e desenvolvimento dos festejos carnavalescos, acionando os poderes legalmente constituídos quando, por decisão da maioria de seus membros, concluir que, por ação ou omissão, a política dos referidos festejos esteja sendo contrariada ou descumprida;

V - Assessorar tecnicamente ao Poder Legislativo em projetos que tratem de matérias relacionadas à sua área de conhecimento, propondo alternativas que visem a melhoria da política dos festejos de carnaval;

VI - Assessorar tecnicamente ao Executivo nos festejos carnavalescos, em especial nos desfiles anuais, das escolas de samba;

VII - Debater e aprofundar assuntos de interesse e/ou relacionados com o Carnaval de São Paulo, emitindo pareceres conclusivos que, a título de colaboração, deverão ser encaminhados aos setores públicos e privados a quem possam servir;

VIII - Colaborar com os diversos segmentos sociais que se dedicam à atividades correlatas ao carnaval, na área específica de que trata esta lei;

IX - Promover seminários, cursos e congressos, sobre assuntos relativos ao carnaval em geral, divulgando amplamente suas conclusões à população em geral e aos usuários dos serviços especificamente atingidos.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Festejos Carnavalescos - COMUCAR é órgão colegiado, constituído de 15 (quinze) membros, com a seguinte composição:

I - 01 (um) representante da Anhembi-Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo, escolhido pelo Prefeito;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças, escolhido pelo Prefeito;

III - 01 (um) representante da Câmara Municipal de São Paulo;

IV - 01 (um) representante, convidado, da União das Escolas de Samba Paulistanas;

V - 01 (um) representante, convidado, da Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo

VI - 01 (um) representante, convidado, do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo;

VII - 01 (um) representante, convidado, da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo;

VIII - 01 (um) representante, convidado, da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão;

IX - 01 (um) representante, convidado, da Associação Paulista de Propaganda;

X - 01 (um) representante, convidado, do Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo;

XI - 01 (um) representante, convidado, da Associação Paulista de Imprensa;

XII - 01 (um) representante, convidado, do Sindicato das Empresas de Radiofusão do Estado de São Paulo;

XIII - 01 (um) representante, convidado, do Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado de São Paulo;

XIV - 01 (um) representante, convidado, da União Brasileira de Compositores;

XV - 01 (um) representante, convidado, da Associação dos Profissionais de Propaganda.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente.

§ 2º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 3º - O Prefeito dará posse aos membros do Conselho, no primeiro mandato.

Art. 4º - O mandato dos membros conselheiros será de 03 (três) anos, prorrogáveis por um único mandato, sendo que, um terço de seus membros terão mandato de 01 (um) ano; um terço de 02 (dois) anos e um terço de 03 (três) anos, em caráter excepcional.

§ 1º - Terão mandato de 03 (três) anos na primeira composição, os seguintes conselheiros:

I - representante da Anhembi-Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo;

II - representante da Secretaria Municipal de Finanças;

III - representante da Câmara Municipal de São Paulo;

IV - representante da União das Escolas de Samba Paulistanas;

V - representante da Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo.

§ 2º - Terão mandato de 02 (dois) anos, na primeira composição, os seguintes conselheiros:

I - representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo;

II - representante da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo;

III - representante da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão;

IV - representante da Associação Paulista de Propaganda;

V - representante do Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo.

§ 3º - Terão mandato de 01 (um) ano, na primeira composição, os conselheiros:

I - representante da Associação Paulista de Imprensa;

II - representante do Sindicato das Empresas de Radiofusão do Estado de São Paulo;

III - representante do Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado de São Paulo;

IV - representante da União Brasileira de Compositores;

V - representante da Associação dos Profissionais de Propaganda;

§ 4º - Após o primeiro mandato, todos os conselheiros passam a ter 3 (três) anos de gestão, de forma consecutiva;

§ 5º - O Conselho perderá o mandato no caso de renúncia, ausência por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos sem pedido de licença ou, ainda, pelo não comparecimento à metade das sessões plenárias realizadas no curso de 01 (um) ano.

§ 6º - O Conselho terá 01 (um) Presidente e 02 (dois) Vice-Presidentes, eleitos entre seus membros por maioria absoluta, em votação secreta, com mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução imediata

§ 7º - Imediatamente após a posse, os Conselheiros reunir-se-ão, sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros, elegerão o Presidente e os respectivos Vice-Presidentes.

§ 8º - Não havendo número legal, o Conselheiro mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões até que seja efetuada a eleição.

§ 9º - O presidente da Anhembi-Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo terá acesso às sessões plenárias do Conselho, podendo ter a iniciativa de projetos e eventos, a serem discutidos e deliberados pelo Conselho.

Art. 5º - O Conselho aprovará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir de sua instalação, o seu regimento interno, que deverá ser submetido à aprovação do Prefeito.

Art. 6º - O Conselho reunir-se-á no mínimo 01 (uma) vez por mês, em local próprio a ser escolhido pelo Executivo Municipal.

Art. 7º - Fica autorizada a criação do Fundo Municipal dos Festejos Carnavalescos - FUCAR, pelo Executivo, destinado à captação e gerenciamento de recursos decorrentes da promoção, organização, patrocínio e realização de eventos carnavalescos da municipalidade.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/08/96

Dárcio Arruda - Presidente

Melo Rodolfo - Relator

José Viviani Ferraz

Mário Noda

Oswaldo Sanches